



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502184-20.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCONDI JOSE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1502184-20.2024.8.26.0548

Apelante: MARCONDI JOSE DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 28887

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. Art. 33 da Lei 11.343/06. Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Preliminares. Conversão do julgamento em diligência para que a Polícia Militar seja oficiada a encaminhar o BOPM referente aos fatos, bem como para que seja colhida as impressões digitais presentes na arma de fogo apreendida. Inviabilidade. O indeferimento do pedido de juntada do BOPM restou justificado pela sua prescindibilidade, o que não acarreta qualquer nulidade, tampouco pode ensejar a conversão do julgamento em diligência. O pedido de colheita das impressões digitais existentes na arma de fogo é totalmente descabido, tendo em vista que, após manifestação favorável da defesa e do Parquet, o juízo a quo determinou o encaminhamento do artefato ao Comando do Exército para destruição. Mérito. Manter condenação. Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas. Depoimentos dos agentes policiais que, mesmo sob especial escrutínio, apontam de forma clara o porte de arma irregular do réu e o envolvimento dele no tráfico de drogas, o que é confirmado pelas demais provas colhidas nos autos. Sempre que foram ouvidos, os policiais frisaram que o réu e seu sobrinho autorizaram o ingresso na residência, não tendo sido produzida nenhuma prova do contrário, de forma que também não há que se falar em violação de domicílio. A versão apresentada pelo réu veio desacompanhada de qualquer elemento probatório, sendo que a defesa teve oportunidade de produzir provas nesse sentido, mas não o fez. Incabível a absolvição. Dosimetria. Reprimenda devidamente majorada tão somente em razão da agravante da reincidência. Considerando o quantum da pena e a reincidência do acusado, é imperiosa a manutenção do regime prisional fechado. Pedido de detração do tempo em que acusado ficou preso preventivamente. Acusado que estava em cumprimento de pena quando sobreveio a prisão preventiva por novos fatos. Pleito que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcondi

José da Silva em face da r. sentença de fls. 276/291, que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06 e no art. 14 da Lei 10.826/03 à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 594 dias-multa, no valor unitário mínimo. Foi negado ao réu o direito de recorrer em liberdade

Nas razões de fls. 308/323, requer a defesa que o feito seja convertido em diligência para que a Polícia Militar seja oficiada a encaminhar o BOPM referente aos fatos, bem como para que seja colhida as impressões digitais presentes na arma de fogo apreendida. No mérito, pleiteia a absolvição do acusado por ausência de provas, assim como o reconhecimento da nulidade do ingresso no imóvel localizado na Rua José de Alencar. Alternativamente, pugna pela redução da pena, com abrandamento do regime prisional e realização da detração da pena.

Ao final, a defesa se opôs à realização do julgamento telepresencial (fls. 323 e 366).

Contrarrazões às fls. 343/357.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 369/379 pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, indefiro o pedido defensivo de conversão do julgamento em diligência.

A defesa requer a juntada do BOPM referente aos fatos, com o objetivo de que seja qualificado o indivíduo Lucas, tido como proprietário da casa que foi vasculhada pela Polícia militar.

No entanto, conforme se extrai das próprias declarações do réu, Lucas é seu sobrinho, que, portanto, poderia facilmente ser qualificado pela própria defesa. Ademais, Lucas é mencionado por todas as partes desde a

fase inquisitorial, evidenciando que a defesa teve tempo hábil para qualificá-lo, mas optou por não agir dessa maneira.

Destarte, resta evidente que o indeferimento do pedido restou justificado pela sua prescindibilidade, o que não acarreta qualquer nulidade, tampouco pode ensejar a conversão do julgamento em diligência.

No mais, o pedido de colheita das impressões digitais existentes na arma de fogo é totalmente descabido, tendo em vista que, após manifestação favorável da defesa (fl. 255) e do *Parquet* (fl. 253), o juízo *a quo* determinou o encaminhamento do artefato ao Comando do Exército para destruição (fl. 256).

Diante disso, rejeito a tese preliminar de conversão do julgamento em diligência.

Passo ao mérito.

Segundo consta da denúncia, em 19/06/2024, na cidade de Campinas, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas, quando visualizaram o acusado Marcondi José da Silva na via pública, portando na cintura uma pochete preta que apresentava certo volume.

Realizada a abordagem, foram encontrados um revólver Taurus calibre 32, 1 porção de cocaína e 20 porções de *crack*, além de R\$110,00.

Mediante informações fornecidas pelo próprio réu, os agentes foram à casa dele, localizada na Rua José e Alencar, e lá encontraram uma pochete rosa com R\$910,00 e diversas porções de *crack*.

Ao total, foram apreendidos: 1 arma de fogo municada com 4 munições íntegras e outras 2 picotadas; R\$1.020,00 em notas e moedas variadas; 220 invólucros com *crack* (26,3g) e 1 invólucro com cocaína (7,5 g).

Diante disso, Marcondi foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06 e no art. 14 da Lei 10.826/03.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Finda a instrução, o juízo *a quo* julgou procedente a ação penal.

Daí advém o recurso defensivo pugnando pela absolvição do acusado.

Data vênia, sem razão.

A materialidade do crime está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 6/7), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 33/36), pelos exames toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 67/69 e 120/122), pelo laudo pericial da arma de fogo (fls. 226/229) e pela prova oral colhida.

A autoria é igualmente certa.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o policial militar Felipe de Souza Saldanha relatou que estava em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de droga, quando viu o acusado ajeitando algo na cintura, sendo que, ao notar a viatura, o acusado mudou repentinamente de direção. Realizada a abordagem, a guarnição policial verificou que havia uma arma de fogo municada (4 munições intactas e 2 picotadas) e 120 porções de crack na pochete usada pelo réu, assim como no bolso do acusado foram encontradas outras 100 porções de *crack* e 1 de cocaína.

O policial Felipe narrou que o réu não portava nenhum documento, que ele confessou a traficância e que ele autorizou que os policiais fossem até sua residência para recolher algum documento de identificação. Disse que a guarnição, junto ao réu, se dirigiu ao endereço indicado e fez contato com o sobrinho do acusado, que também morava no local. O depoente afirmou que esse sobrinho também autorizou o ingresso no imóvel e levou os agentes até o quarto de Marcondi, onde foram encontrados o documento de identificação do acusado e um estojo rosa com R\$910,00 em notas trocadas em seu interior. Complementou que, no momento da abordagem, a suposta namorada do réu apareceu no local. Por fim, aduziu que o réu estava sozinho quando a abordagem ocorreu.

Em juízo, o policial militar Fernando Domingos da Silva relatou que estava em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo tráfico de drogas, ocasião em que avistou o réu apresentando nervosismo e mexendo em algo na cintura. Disse que, realizada a abordagem, foram encontradas uma arma de fogo municada e entorpecentes (*crack* e cocaína) na pochete e no bolso do acusado. Afirmou que o réu não portava documentos, motivo pelo qual os policiais foram à casa dele. Na ocasião, o sobrinho do réu estava sozinho no imóvel e autorizou a entrada dos policiais, tendo os acompanhado no interior da casa, sendo que, no endereço, foi encontrado um estojo rosa com R\$910,00 em notas fracionadas. Aduziu que, no momento da abordagem, o réu confessou a autoria dos fatos.

No interrogatório, o réu Marcondes negou a autoria dos fatos. Disse que residia com sua namorada próximo ao local da abordagem, negando morar com seu sobrinho. Afirmou que, no dia dos fatos, havia saído para comprar um teste de gravidez, sendo que, quando retornava para casa, viu dois indivíduos (Everton e Pandora) sentados na linha férrea, que logo empreenderam fuga. Complementou que foi “forjado” pelos policiais. Marcondes explicou que os policiais quebraram o teste de gravidez portado por ele. Alegou que não confessou a autoria dos fatos e não autorizou a entrada dos policiais na casa do sobrinho. Por fim, disse que, como estava no porta-malas da viatura, não presenciou o suposto momento que seu sobrinho autorizou o ingresso dos policiais no imóvel

A respeito da valoração da prova testemunhal produzida pela acusação, nada há efetivamente que imponha sejam os policiais e demais agentes de segurança proibidos de depor, ou que seus depoimentos sejam considerados suspeitos de forma prévia e genérica. A jurisprudência já se pacificou no sentido de dar o valor devido ao depoimento de policiais e, se o caso, considerá-los para a formação do convencimento judicial, inclusive para condenação.

Isto não significa, todavia, que sobre eles paire alguma espécie de presunção de veracidade. No âmbito do direito administrativo, a presunção de legitimidade dos atos estatais permite que o Estado não tenha que ingressar em juízo para vincular particulares, mas a situação é diversa no processo penal, em que a única presunção possível, de estatura constitucional, milita em prol da inocência. E o Estado deve ingressar em juízo para provar as acusações. Os depoimentos dos policiais, portanto, têm a valia que a credibilidade lhes pode garantir, mas não são presumivelmente verazes. Isto significa que não é correto dizer que seus relatos serão incorporados como verdadeiros, salvo se contra eles se demonstrar alguma venalidade. Não, seus depoimentos serão incorporados à prova, com a análise de credibilidade que a todas as testemunhas são aplicáveis.

Como aponta o ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 603616/RO, quando se discutiu os limites para a legalidade da apreensão em domicílio, sem mandado judicial, mas cujo raciocínio pode ser aplicado às demais declarações dos agentes: *“O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer **especial escrutínio**”* (g.n).

Este **especial escrutínio** que as declarações dos agentes devem merecer, não se dá por qualquer espírito discriminatório, mas porque a situação da autoridade que realiza a prisão e depois testemunha acerca de sua própria legalidade, naturalmente o coloca em uma posição de grande poder. Todas as questões que envolvem esse poder devem ser levadas em conta para aquilatar a importância e a suficiência de seus depoimentos, ou seja, existência de um conhecimento pretérito, a possibilidade ou não de reunir outras testemunhas na situação do flagrante, eventual contradição e/ou laconicidade das declarações ou até indícios de atividades irregulares. Em

resumo, o policial não deve ser tido como suspeito, nem produz depoimento presumivelmente veraz – mas suas declarações devem ser analisadas com a responsabilidade que a posição de poder naturalmente invoca.

No caso dos autos, não descuido que, em sede inquisitorial, o policial Fernando Domingos narrou que parte das drogas foi encontrada na residência do réu, sendo que, em juízo, o militar alterou sua versão, aduzindo que todas as drogas e a arma foram encontradas na posse direta do réu. No entanto, verifico que tal inconsciência não tem condão de invalidar a versão acusatória, haja vista que os depoimentos judicializados dos agentes foram devidamente detalhados e coerentes entre si, tendo sido uníssonos ao expor que o réu portava arma de fogo e entorpecentes no momento da abordagem.

Além disso, não há nos autos nenhum elemento que aponte para uma conduta enviesada ou ilícita dos policiais durante a ocorrência, não havendo notícia de qualquer tipo de violência por parte dos agentes. Com efeito, saliento que, sempre que foram ouvidos, os policiais frisaram que o réu e seu sobrinho autorizaram o ingresso na residência, não tendo sido produzida nenhuma prova do contrário, de forma que também não há que se falar em violação de domicílio.

Em contrapartida, a versão apresentada pelo réu veio desacompanhada de qualquer elemento probatório, sendo que a defesa teve oportunidade de produzir provas nesse sentido, como, por exemplo, arrolar a namorada e o sobrinho do réu como testemunhas, ou apresentar comprovante da suposta compra realizada pelo acusado na farmácia, mas não o fez.

Dessa forma, mesmo sob especial escrutínio, os depoimentos das testemunhas de acusação, conjugados com demais provas, mostram-se, *in casu*, suficientes para embasar a condenação.

Em outras palavras, as provas colhidas nos autos apontam para o envolvimento do réu, restando indubitosa a sua participação no tráfico

ilícito de entorpecentes, não só pelas circunstâncias da prisão em flagrante, mas também pela quantidade de drogas apreendidas, preparadas idêntica e individualmente, prontas para a entrega ao consumo de terceiros, além da quantia em espécie – o que torna incabível a absolvição ou a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da mesma lei especial.

Igualmente, as provas juntadas aos autos, em especial as circunstâncias da prisão do acusado com a arma de fogo periciada às fls. 226/229, evidenciam que sua conduta se amolda perfeitamente ao delito do art. 14 da Lei 10.826/03, motivo pelo qual também não há que se falar em absolvição.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que condenou o acusado como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06 e no art. 14 da Lei 10.826/03.

Passo à dosimetria.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e configurada a agravante da reincidência (CAC de fls. 59/61), correta a exasperação das penas em 1/6, de forma que as penas intermediárias alcançaram os patamares de 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, e de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as reprimendas foram estabilizadas nesses patamares.

Reconhecido o concurso material de crimes, correta a concretização da pena em 8 anos e 2 meses de reclusão e 594 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Diante do *quantum* da pena e da reincidência do acusado, imperiosa a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33 do CP.

Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade ou em concessão do *sursis*.

Por fim, não há que se falar em detração da pena, pois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando sobreveio a prisão em flagrante e a decretação da prisão preventiva do acusado, em 19/06/2024, ele estava em cumprimento de pena nos autos da execução nº 7002870-57.2014.8.26.0114, que ainda não foi extinta. Assim, considerando que a prisão preventiva foi decretada enquanto o acusado cumpria outra pena, o juízo adequado para conhecer do pleito é o juízo da execução, competente para analisar possível progressão de regime, ante o lapso objetivo (considerado o tempo de prisão preventiva) e o mérito subjetivo do sentenciado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator